SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025593 - RJ (2025/0310978-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L D DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	E B DE A
ADVOGADO	:	THALLES LIMA BARROS - RJ227401

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. BEM FRUTO DE DOAÇÃO DO GENITOR DA PARTE. INCOMUNICABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de or igem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se nas provas apresentadas no processo e concluiu que que o imóvel foi adquirido com numerário transferido para a conta da recorrida, proveniente da alienação de imóvel de titularidade do genitor, comprovada por TED (index 74; TED de fls. 76), aplicado à compra do bem em nome da filha. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder ao reexame dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Documento eletrônico VDA51829053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: e91ee753-c024-4b21-b48e-7475c6f553ce

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51829053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: e91ee753-c024-4b21-b48e-7475c6f553ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025593 - RJ (2025/0310978-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L D DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	E B DE A
ADVOGADO	:	THALLES LIMA BARROS - RJ227401

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. BEM FRUTO DE DOAÇÃO DO GENITOR DA PARTE. INCOMUNICABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de or igem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se nas provas apresentadas no processo e concluiu que que o imóvel foi adquirido com numerário transferido para a conta da recorrida, proveniente da alienação de imóvel de titularidade do genitor, comprovada por TED (index 74; TED de fls. 76), aplicado à compra do bem em nome da filha. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder ao reexame dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por L. D. de M. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 605):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. CASAMENTO CONTRAÍDO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROVA DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, EM NOME DA APELANTE, É BEM SUBRROGADO, POR TER SIDO ADQUIRIDO APÓS ALIENAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL DE TITULARIDADE DO GENITOR DA AUTORA, QUE RECEBEU O NUMERÁRIO FRUTO DA VENDA EM CONTA-CORRENTE –*

Documento eletrônico VDA51518086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:40
Código de Controle do Documento: 7b76b0a4-11cd-4b1c-84e0-669b8ca21390

BEM QUE NÃO SE COMUNICA, SEJA EM RAZÃO DO REGIME DE BENS ADOTADO, DE VIÉS SEPARATISTA, SEJA POR SER FRUTO DE DOAÇÃO DO GENITOR DA AUTORA EM SEU FAVOR, EXCEÇÃO QUE FAZ O BEM NÃO SE COMUNICAR EM FAVOR DO EX-MARIDO –
JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FORTE NO SENTIDO DE QUE A PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMONIO DEPENDE DA PROVA DO ESFORÇO COMUM, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM QUE SE AFASTA –
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1659, I DO CC/02. SENTENÇA CLARAMENTE CONTRA LEGEM, AO AFASTAR A EXCLUSÃO DA COMUNHÃO NAS HIPÓTESES LEGAIS – REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR O BEM DA DIVISÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE MEAÇÃO – DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 643-650).

A parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 421-436), a violação dos arts. 373, 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 1.641 e 1.659 do Código Civil de 2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, ausência de prestação jurisdicional e de fundamentação; que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus probatório, não exigindo da recorrida prova cabal de doação exclusiva nem de inexistência de esforço comum, atribuindo ao autor a demonstração negativa; sustenta que houve contribuições indiretas e imateriais do recorrente (manutenção do lar, renda superior e colaboração para quitação; realização pessoal de reformas no imóvel), além da destinação do bem à residência do casal, configurando esforço conjunto que autoriza partilha, de acordo com a Súmula 377/STF.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 683-696).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 726-730).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À

Documento eletrônico VDA51518086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:40
Código de Controle do Documento: 7b76b0a4-11cd-4b1c-84e0-669b8ca21390

CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator ,Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Em relação à partilha, o Tribunal concluiu, com base no acervo fático-probatório, que (e-STJ, fls. 609-613):

"Consoante se verifica pelo relato dos autos, trata-se de ação de partilha intentada pelo ex-cônjuge varão, que requer o reconhecimento do direito à divisão de imóvel adquirido na constância do casamento, realizado pelo regime da separação obrigatória de bens.
Pela análise de todo o acervo probatório, especialmente pela exposição da cronologia dos fatos, assiste integral razão à apelante.
Com efeito, o imóvel objeto da partilha, localizado na rua Oeste, 30, lote 07, Paraíso, Nova Iguaçu, foi adquirido na constância do casamento, contraído pelo regime separatista.
Não se discute a ausência de meação no regime da separação obrigatória de bens. Entretanto, a súmula 377 do STF acabou por temperar a ausência de aquisição conjunta, ao reconhecer o direito à divisão dos bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio, contudo, referida divisão somente ocorrerá em caso de prova do esforço comum, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada em sede de embargos de divergência:
(...)
A sentença lançada desprezou completamente o fato de que o imóvel objeto da partilha foi adquirido tão logo após o genitor da parte ré ter alienado imóvel de sua propriedade, transferindo referido numerário para conta de sua filha, nos termos do index 74, cujo TED de fls. 76 comprova cabalmente a transferência do produto da venda para a conta- corrente de sua filha, que aplicou referido numerário na aquisição do imóvel que se pretende partilhar em seu nome:
(...)
Também restou cabalmente provado que o complemento do valor fruto da aquisição resultou da alienação de terreno de propriedade da parte ré ocorrida antes do casamento. Desse modo, a tese lançada na sentença de que "qualquer venda de bem anterior ao casamento para aquisição de novo imóvel na constância do casamento se reverterá em benefício do casal" é assertiva contra legem, violado do disposto no art. 1659, I do Código Civil de 02, que trata da exclusão da partilha dos bens sub- rogados:
(...)
Neste sentido, o juízo desprezou completamente a legislação vigente para reconhecer direito ameaçam em regime separatista e sem que houvesse qualquer prova do esforço comum, que entendeu presumido, na contramão da jurisprudência solidificada no Superior Tribunal de Justiça, já citada alhures.
No mesmo sentido, vide parecer elucidativo da Procuradoria de Justiça:
(...)

Documento eletrônico VDA51518086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:40
Código de Controle do Documento: 7b76b0a4-11cd-4b1c-84e0-669b8ca21390

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO e reforma integral da sentença, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487 inciso I CPC, revertendo-se os ônus sucumbenciais. Suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais e honorários em razão do deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte autora." (Sem grifo no original).

Nesse contexto, o acórdão recorrido fundamentou-se nas provas apresentadas no processo, as quais não demonstram que houve esforço comum. Aduziu, ainda, que o imóvel foi adquirido com numerário transferido para a conta da recorrida, proveniente da alienação de imóvel de titularidade do genitor, comprovada por TED (index 74; TED de fls. 76), aplicado à compra do bem em nome da filha.

Desse modo, verifica-se que para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local de que houve esforço comum, seria imperioso proceder ao reexame dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E REGIME DE VISITAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida na instância especial.
2. Ação de divórcio litigioso com pedido de liminar, julgada parcialmente procedente quanto à partilha dos bens e ao regime de visitas da filha menor. A sentença regulamentou o convívio paterno e deferiu a partilha de bens, incluindo valores pagos a título de entrada do financiamento de imóvel e recursos do FGTS.
3. O Tribunal estadual referendou o regime de convivência paterna e a partilha dos valores pagos na aquisição do imóvel, considerando que não houve prova de que o valor dado a título de entrada era proveniente de divisão sucessória.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a definição do regime de convivência paterna violou dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao melhor interesse da criança; (ii) saber se a partilha dos valores pagos na aquisição do imóvel, incluindo recursos do FGTS, foram corretamente decididos à luz do regime de comunhão parcial de bens, considerando a alegação de que o valor de entrada do imóvel foi pago com recursos de herança e que o FGTS é um direito trabalhista personalíssimo.
III. Razões de decidir
5. A decisão recorrida baseou-se em elementos fático-probatórios que não podem ser reexaminados em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A questão infraconstitucional relativa aos arts. 4º e 19 da Lei n. 8.069/1990 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.
7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que valores de FGTS levantados durante a união estável e utilizados para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A partilha de bens no regime de comunhão parcial inclui valores de FGTS levantados durante o casamento e utilizados para aquisição de imóvel. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é vedada em

Documento eletrônico VDA51518086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:40
Código de Controle do Documento: 7b76b0a4-11cd-4b1c-84e0-669b8ca21390

recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. Questões não debatidas no acórdão recorrido não podem ser apreciadas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 282 do STF".
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.658, 1.659, 1.661, 1.668, I; Lei n. 8.069/1990, arts. 4º, 19.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.575.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018.
(AgInt no AREsp n. 2.228.722/GO, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.
Recurso não CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.
2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.
3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.
5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.
7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.
8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021.
(REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece parcial provimento.

Documento eletrônico VDA51518086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:40
Código de Controle do Documento: 7b76b0a4-11cd-4b1c-84e0-669b8ca21390

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51518086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:40
Código de Controle do Documento: 7b76b0a4-11cd-4b1c-84e0-669b8ca21390

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.025.593 / RJ

Número Registro: 2025/0310978-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00518596720228190038 202524509408 518596720228190038

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L D DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	E B DE A
ADVOGADO	:	THALLES LIMA BARROS - RJ227401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA51809955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:07:29
Código de Controle do Documento: 5fb51d59-4847-4333-9a52-3b5f7df1e0bd

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:07:29
Código de Controle do Documento: 5fb51d59-4847-4333-9a52-3b5f7df1e0bd